

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13601/000.136/91-11

Sessão de 17 de setembro de 1996

RECURSO N.º : 88.872 - IRF - Anos de 1986 a 1990

RECORRENTE : CASA ATACADISTA SÃO LUIZ LTDA.

RECORRIDA : Delegacia da Receita Federal em Contagem - MG

ACÓRDÃO N.º 105-10.705

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Tendo o contribuinte, após a lavratura do auto de infração, intentado ação declaratória contra a exigência nele contida, optou pela via judicial, restando prejudicado o recurso, que não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA ATACADISTA SÃO LUIZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE**


**JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, GILBERTO GILBERTI e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 13601/000.136/91-11
ACÓRDÃO Nº 105-10.705

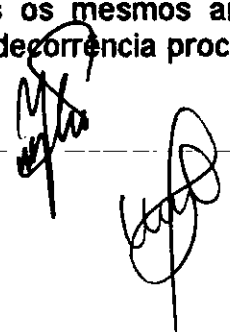
RECURSO N.º : 88.872
RECORRENTE : CASA ATACADISTA SÃO LUIZ LTDA.

RELATÓRIO

CASA ATACADISTA SÃO LUIZ LTDA, qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Contagem, MG, que manteve parcialmente exigência do imposto de renda na fonte, dos anos de 1986 a 1990.

Este processo é decorrente do processo principal, de imposto de renda de pessoa jurídica, nº 13601/000.132/91-51, e em todas suas fases processuais foram adotados os mesmos argumentos e conclusões, sendo, por isso, aplicável o princípio da decorrência processual.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 13601/000.136/91-11
ACÓRDÃO Nº 105-10.705

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO

O recurso é tempestivo, porquanto encaminhado no prazo regulamentar.

O conhecimento, porém, do recurso, depende do preenchimento de outras condições.

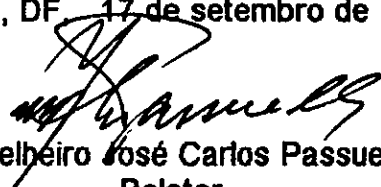
O conteúdo do processo deixa relevante dúvida quanto ao cumprimento, pelo recorrente, da totalidade das condições de dedutibilidade. A afirmativa trazida ao processo, pela recorrente, de que tenha ingressado com medida judicial, Ação Declaratória nº. 92.0007629-7 (fls. 186 e 187) é fundamental para a apreciação do presente recurso.

A ação intentada pela recorrente, consiste, em última análise, na transferência do foro de discussão, da esfera administrativa para a judicial. Assim entendo, porquanto, o crédito tributário já havia sido constituído quando a ação foi intentada e tendo como objeto justamente a exigência fiscal.

Assim, entendo ter a recorrente eleito a via judicial, eliminando assim o conflito de decisões, tanto técnica quanto hierarquicamente, de forma que não é de se conhecer do recurso.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por não conhecer do recurso, em vista de ter o contribuinte eleito a via judicial.

Brasília, DF, 17 de setembro de 1996


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator

